

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 15.221/02/2.^a
Impugnações: 40.010107731-34 – 40.010107732-15
Impugnantes: Novo Espaço Transp. Ltda. (Autuada)
Banco Bradesco S.A. (Coobrigado)
PTA/AI: 02.000203257-93
Proc. S. Passivo: Fabiana Nati/Outro(s)
CNPJ: 64.658.230/0001-25 (Autuada)
60.746.948/0001-12 (Coobrigado)
Origem: AF/Araguari
Rito: Ordinário

EMENTA

MERCADORIA - TRANSPORTE DESACOBERTADO - TRANSFERÊNCIA - MÓVEIS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. Embora a mercadoria transportada não esteja identificada por gravação ou etiqueta indelével, há elementos nos autos que comprovam tratar-se de operação de transferência de bens móveis, pertencentes ao patrimônio de instituição financeira paulista, destinados a agências bancárias da mesma instituição, sediadas em Goiás e se faziam acompanhar de Guia de Remessa, emitida pelo remetente, bem como do documento fiscal relativo à prestação do serviço de transporte. Exigências fiscais canceladas, com fulcro no art. 1º, III, “a”, da Resolução n.º 3.111/00. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre transporte de mercadorias desacobertado de documentação fiscal.

Inconformados com as exigências fiscais, os Sujeitos Passivos acima identificados apresentam, tempestivamente, através de procuradores regularmente constituídos, impugnações às fls. 45/53 e 82/87, respectivamente, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 98/108.

A Auditoria Fiscal determina a realização da Diligência de fls. 118, que resulta juntada de documentos de fls. 120/121.

Por fim, através do parecer de fls. 122/126, a Auditoria Fiscal opina pela improcedência do Lançamento.

DECISÃO

Versa a presente autuação sobre a acusação de transporte de mercadorias desacobertado de documentação fiscal.

Foram incluídos no pólo passivo da obrigação tributária o transportador - NOVO ESPAÇO TRANSPORTES LTDA. e o remetente das mercadorias - BANCO BRADESCO S/A.

Constam dos autos o CTCR nº 000.992 (fls. 07/08), cópia da nota fiscal do fabricante das mercadorias (fl. 10), manifesto de carga (fl. 11) e diversos documentos denominados "Documento de Trânsito de Bens" - DTB, anexos às fls. 12/39, que contêm dados do remetente e destinatário, quantidade, valor e descrição das mercadorias transportadas.

Pela análise dos documentos trazidos aos autos é possível concluir que a operação objeto da autuação refere-se a transporte de mercadorias remetidas por estabelecimento bancário, sediado no Estado de São Paulo, em transferência para as agências bancárias da mesma instituição, localizadas no Estado de Goiás.

Em Minas Gerais, conforme consta da Resolução nº 3.111, expedida pela Secretaria de Estado da Fazenda em 31/12/2000, a movimentação física de móveis e material de uso ou consumo, remetidos por estabelecimento bancário, em transferência entre suas agências, **não deve constituir-se objeto de exigência fiscal**, desde que os bens transportados estejam devidamente identificados, por gravação ou etiquetagem indelével, como pertencentes ao patrimônio da empresa ou da instituição remetente e a carga esteja acompanhada de guia de remessa emitida pelo remetente.

Ao que se percebe das fotografias anexadas pelo Fisco, as mercadorias transportadas eram novas, encontravam-se acondicionadas em embalagem de fábrica e, certamente, ainda não continham qualquer identificação que pudesse caracterizá-las como pertencentes ao patrimônio da instituição financeira.

Todavia, não se pode negar que a mercadoria seja originária do Estado de São Paulo, tendo sido remetida por instituição financeira, vez que em nenhum momento o Fisco questiona a autenticidade das informações trazidas no manifesto de carga, CTCR e nos "Documentos de Trânsito de Bens" – DTB.

Aliás, o Fisco adotou os valores mencionados nos referidos documentos como parâmetro para o arbitramento da base tributável, admitindo que os bens transportados eram exatamente aqueles descritos na documentação, sendo oriundos do Estado de São Paulo e pertencentes ao Bradesco S.A., sediado em Osasco/SP, tanto que incluiu o mencionado Banco no pólo passivo da obrigação.

Portanto, embora os móveis objeto da autuação não apresentem identificação por gravação ou etiqueta indelével, a documentação apresentada, e não questionada, permitiu ao Fisco identificar a unidade da Federação de origem, bem

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

como que os bens transportados pertenciam ao patrimônio da instituição financeira remetente.

Assim, estando os bens acompanhados de Guia de Remessa, emitida pelo remetente, bem como do documento fiscal relativo à prestação do serviço de transporte, infere-se que o caso em apreço deva receber o tratamento previsto no art. 1.º, III, “a”, da Resolução n.º 3.111, de 31/12/00, *in verbis*:

Art. 1º - Não será objeto de exigência fiscal a movimentação física dos bens e mercadorias a seguir relacionados:

(...)

III - em transferência, desde que os bens móveis estejam devidamente identificados, por gravação ou etiquetagem indelével, como pertencentes ao patrimônio da empresa ou instituição e a carga esteja acompanhada de guia de remessa emitida pelo remetente:

a - máquinas, equipamentos de automação, móveis e material de uso ou consumo, entre estabelecimentos bancários. (G.N.)

Sendo aplicável à operação, a norma contida no dispositivo acima transcrito, faz-se mister o cancelamento das exigências fiscais a ela relativas.

Diante do exposto, ACORDA a 2.ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e Roberto Nogueira Lima.

Sala das Sessões, 07/11/02.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

José Eymard Costa
Relator

MG